



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.026, DE 2013

(MENSAGEM Nº 51/2013)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 51, de 2013, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa em Matéria de Previdência Social, assinado em Brasília, em 15 de dezembro de 2011 (art. 1º).

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos conjunta, encaminhada à Senhora Presidenta da República, o então Ministro das Relações Exteriores, Antônio de Aguiar Patriota, e o Ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, ressaltam que, dentro do contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores, tornam-se relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer a mesma proteção aos estrangeiros radicados no Brasil.

Destacam que o Acordo, além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da França residentes no território da outra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

parte o acesso ao sistema de Previdência local, deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu.

Informam, ainda, que o objetivo principal do Acordo é permitir que os trabalhadores, que contribuíram para os dois sistemas, somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Segundo o estabelecido no Acordo, cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

A matéria é de competência do douto Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2013.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Em linhas gerais, o Acordo em análise corrige situação de injustiça causada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

previdência sem ter contados os anos de contribuição. Institui regras para permitir que os trabalhadores brasileiros e franceses, que contribuíram para os dois sistemas, possam somar o tempo de contribuição e estarem aptos a atingir o tempo mínimo necessário para a obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa (LC nº 95/98).

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator